

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de mestrado e doutorado, durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do **caput** não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.”  
(NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 9º As bolsas de auxílio financeiro, inclusive as de permanência, concedidas com amparo nesta Lei não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)



\* C D 2 0 4 3 4 0 2 7 6 0 0 \*

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, alínea “d”, e no **caput** deste artigo não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º Durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é vedado o cancelamento de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas.” (NR)

**Art. 6º** O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 62 .....

.....  
§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao cancelamento, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

” (NR)

**Art. 7º** O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15 .....

.....  
§ 3º São vedados, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento de Bolsas para a Educação pelo Trabalho previstas no Programa instituído na forma do **caput**.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São vedados, na vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento das bolsas concedidas com amparo nos arts. 11, 13 e 14 desta Lei.”

**Art. 9º** Ficam ressalvados da vedação de interrupção de pagamento de bolsas de que trata esta Lei os casos de desligamento voluntário de seus beneficiários, de encerramento dos respectivos cursos ou programas e de decisão fundamentada da instituição de ensino.



texEdit

\* c d 2 0 4 5 3 4 0 2 7 6 0 \*

**Art. 10.** Durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ficam suspensos os resarcimentos, nas situações previstas na legislação ou contratualmente, dos valores recebidos a título de bolsas de estudos e auxílios previstos nesta Lei.

**Art. 11.** No caso específico do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a vedação estipulada por esta Lei estender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal